

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV

Lei nº 4.372, de 08 de dezembro de 2008

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do
Magistério Público do Município de Valinhos
e dá outras providências.**

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estatui as normas aplicáveis aos servidores públicos da rede pública municipal de ensino, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, estrutura e organiza o plano de carreira e remuneração do magistério público do Município de Valinhos.

Parágrafo único. Aos servidores da Secretaria da Educação que exercem funções administrativas e operacionais, aplica-se, unicamente, o regime jurídico instituído pela Lei nº 2.018/86.

Art. 2º. As disposições desta Lei não se aplicam aos empregados públicos, cujos contratos sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, das administrações direta e indireta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange os empregados estabilizados no serviço público, com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aqueles contratados em caráter temporário por excepcional interesse público, definidos em Lei específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 02

Art. 3º. O plano de carreira de que trata esta Lei objetiva garantir a gestão democrática e o padrão da qualidade do ensino municipal, promover a valorização dos profissionais de ensino, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais do quadro do magistério que atuam na rede pública municipal de ensino.

Art. 4º. Integram o quadro do magistério público municipal os servidores públicos da educação que exercem a docência e os especialistas de educação que oferecem suporte administrativo pedagógico direto à docência.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. campo de atuação: educação básica em que o profissional da educação desenvolve suas funções;
- II. cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por profissional da educação na forma estabelecida em lei;
- III. carreira do magistério público municipal: agrupamento de classes, de atividade educacional, de acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;
- IV. classe: agrupamento de cargos de mesma natureza;
- V. docência: atribuição exclusiva do professor, que compreende planejar, desenvolver, orientar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem, atrelado com o projeto pedagógico da unidade educacional, em consonância com a proposta da Secretaria da Educação;

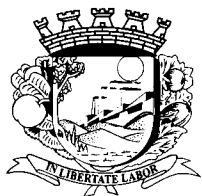


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 – Autógrafo nº 133/08 – Proc. nº 1326/08-CMV – Proc. nº 10913/05-PMV – Lei nº 4.372/08 – Fl. 03

- VI. especialista de educação: profissional técnico que atua no planejamento, administração, supervisão, coordenação ou direção educacionais;
- VII. função de magistério: atividades de docência, suporte pedagógico, direção e administração, planejamento, supervisão e coordenação educacional;
- VIII. magistério público municipal: conjunto dos profissionais da educação, titulares de cargo público da Secretaria da Educação que exercem atividades de docência, direção e administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, supervisão e orientação educacional;
- IX. nível: indicativo da formação acadêmica, graduação ou ~~titulação~~, identificados por algarismos romanos em ordem crescente de um (I) a cinco (V), logo após a denominação do cargo;
- X. professor I: docente de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclos I e II, e Educação de Jovens e Adultos, do 1º ao 4º Termos;
- XI. professor II: docente de Ensino Fundamental, ciclos III e IV, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, do 5º ao 8º Termos, e docente de Educação Física para Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclos I e II;
- XII. rede pública municipal de ensino: conjunto de instituições e/ou órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria da Educação;
- XIII. referência de vencimento: posição, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, identificada por algarismos arábicos em ordem crescente de um (1) a dez (10), segundo tabelas fixadas nesta Lei;
- XIV. remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
- XV. quadro: conjunto de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações municipais na área educacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 04

- XVI. unidade educacional: instituição onde se desenvolve o processo de ensino-aprendizagem;
- XVII. vencimento: representação pecuniária correspondente à referência de vencimento, acrescida da retribuição pecuniária relativa ao descanso semanal remunerado, nos casos de professor I e professor II.

TÍTULO II – DA INVESTIDURA

CAPÍTULO I – DO INGRESSO

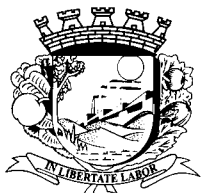
Art. 6º. O ingresso nos cargos que compõem o quadro do magistério público municipal ocorrerá através de aprovação em concurso público de provas e títulos e efetivar-se-á com a nomeação, posse e exercício, cumulativamente.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor dar-se-á na classe, nível e referência inicial, correspondente à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional da educação.

Seção I - Do Provimento

Art. 7º. Constitui exigência básica para o provimento de cargos de docência no quadro do magistério público municipal:

- I. professor I: licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior;
- II. professor II: formação superior em cursos de licenciatura, graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 05

Parágrafo único. O exercício profissional do docente está vinculado ao campo de atuação para o qual tenha obtido êxito no concurso público de provas e títulos, ressalvado o exercício precário e indispensável para o atendimento das necessidades do ensino e, desde que o docente tenha habilitação, para outro campo de atuação.

Art. 8º. Constitui exigência para o provimento de cargos de especialistas do quadro do magistério público municipal:

- I. coordenador pedagógico: graduação em pedagogia plena ou pós-graduação específica para os especialistas da educação e experiência de cinco anos de efetivo exercício de docência na educação;
- II. diretor: graduação em pedagogia plena ou pós-graduação específica para os especialistas de educação e experiência mínima de oito anos de efetivo exercício de docência na educação ou três anos no exercício de cargo ou função de suporte administrativo-pedagógico e cinco anos de efetivo exercício de docência educação;
- III. supervisor de ensino: graduação em pedagogia plena ou pós-graduação para os especialistas da educação e experiência mínima de dez anos de efetivo exercício de docência na educação ou cinco anos no exercício de cargo ou função de suporte administrativo-pedagógico e cinco anos de efetivo exercício de docência na educação;
- IV. vice-diretor: graduação em pedagogia plena ou pós-graduação específica para os especialistas de educação e experiência mínima de cinco anos de efetivo exercício de docência na educação.

Seção II – Da Remoção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 06

Art. 9º. Remoção é o deslocamento dos integrantes efetivos do quadro do magistério entre as unidades educacionais da Secretaria da Educação, observada a existência de vagas.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação deverá publicar o Edital no mínimo com trinta dias de antecedência, contendo as regras do concurso de remoção.

Art. 10. O concurso de remoção será efetuado anualmente, previamente ao início do ano letivo e do concurso de ingresso, adotando-se como critério de classificação o tempo de serviço prestado no magistério público municipal e títulos.

§ 1º. Havendo empate na classificação, será adotado como critério de desempate a maior idade e a maior quantidade de filhos.

§ 2º. As vagas remanescentes do quadro do magistério, decorrentes de remoção, deverão ser oferecidas, a critério da Secretaria da Educação, para concurso de ingresso na carreira do magistério público municipal, sendo que o professor ingressante deverá obrigatoriamente participar do próximo concurso de remoção.

§ 3º. As vagas remanescentes do quadro do magistério oferecidas para o concurso de ingresso na carreira do magistério público municipal durante o ano letivo ficarão disponíveis para o próximo concurso de remoção.

Seção III – Das Substituições

Art. 11. Haverá substituição do ocupante de cargo do quadro do magistério, durante o impedimento legal e temporário dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 07

Art. 12. A substituição do docente será exercida por integrante da classe de docente, através de carga suplementar de trabalho.

§ 1º. A substituição do docente está vinculada ao campo de atuação para o qual tenha obtido êxito no concurso público de provas e títulos, ressalvado o art. 7º, parágrafo único.

§ 2º. Não sendo possível a substituição através de carga suplementar de trabalho, poderá haver convocação provisória de professores efetivos aprovados em concurso público para substituições eventuais, ou a contratação de professor substituto, ou eventual, conforme regulamentação específica.

Art. 13. A substituição do integrante da classe de especialistas de educação será exercida por profissional da educação, na seguinte conformidade:

- I. a substituição de vice-diretor e coordenador pedagógico, se julgada necessária pela Secretaria da Educação, será exercida por professor efetivo estável da unidade educacional que tenha habilitação específica para o cargo, conforme art. 8º, devendo ser indicado pelo diretor, em consonância com a Secretaria da Educação;
- II. a substituição de diretor de unidade educacional será exercida automaticamente pelo vice-diretor e, na ausência deste, se julgada necessária pela Secretaria da Educação, por professor efetivo estável da unidade educacional que tenha habilitação específica para o cargo, conforme art. 8º, devendo ser indicado pelo diretor da unidade educacional, em consonância com a Secretaria da Educação;
- III. a substituição de supervisor de ensino, se julgada necessária pela Secretaria da Educação, será exercida por diretor de unidade educacional, efetivo e estável, conforme art. 8º, devendo ser indicado pelos supervisores de ensino, em consonância com a Secretaria da Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 08

§ 1º. Nas substituições acima de quinze dias, o substituto terá direito a perceber o valor do vencimento base e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 2º. O período de substituição será renovável anualmente ou a critério da Secretaria da Educação.

§ 3º. Em caso de afastamento do servidor substituto, a vaga ficará liberada para nova substituição.

§ 4º. A substituição não gera em hipótese alguma, e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

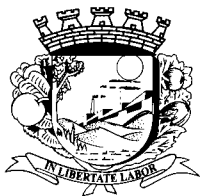
§ 5º. Ao servidor substituto, que exerceu em substituição o cargo de especialista durante sete anos ininterruptos ou dez anos intercalados, ainda que retorne ao cargo efetivo, ficará assegurada a percepção do vencimento ou remuneração compatível ao exercício do cargo substituído. 117

§ 6º. O ocupante do cargo de vice-diretor de unidade educacional, quando for designado para substituição, não terá interrompido seu estágio probatório. 2

§ 7º. Não havendo interessados na unidade educacional nas hipóteses de substituição previstas nos incisos deste artigo, poderá ser oferecida a vaga aos demais integrantes do quadro do magistério, inscritos e classificados por tempo de serviço e títulos. 117

Seção IV – Do Estágio Probatório

Art. 14. Estágio probatório é o período de três anos de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, durante o qual será avaliado de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal. 117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 09

Art. 15. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos, anualmente, a avaliação de desempenho.

TÍTULO III - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 16. A carreira do magistério público municipal caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I. o pleno desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania;
- II. a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III. a gestão democrática do ensino;
- IV. a valorização da experiência extra-escolar;
- V. a progressão funcional.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I – Do Quadro do Magistério

Art. 17. O quadro do magistério público municipal é constituído das seguintes classes:

- I. classe de docente:
 - a. professor I;
 - b. professor II;
- II. classe de especialistas de educação:
 - a. coordenador pedagógico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 – Autógrafo nº 133/08 – Proc. nº 1326/08-CMV – Proc. nº 10913/05-PMV – Lei nº 4.372/08 – Fl. 10

- b. vice-diretor de unidade educacional;
- c. diretor de unidade educacional;
- d. supervisor de ensino.

Art. 18. O número de cargos do quadro do magistério público municipal é o seguinte:

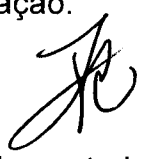
I. docentes:

- a. professor I: quatrocentos (400) cargos;
- b. professor II: quatrocentos e quarenta (400) cargos, assim distribuídos:
 - 1. sessenta (60) professores de português;
 - 2. sessenta (60) professores de matemática;
 - 3. sessenta (60) professores de ciências físicas biológicas e programas de saúde;
 - 4. quarenta (40) professores de história;
 - 5. quarenta (40) professores de geografia;
 - 6. sessenta (60) professores de educação física;
 - 7. quarenta (40) professores de educação artística;
 - 8. quarenta (40) professores de inglês;

II. especialistas de educação:

- a. coordenador pedagógico: oitenta (80) cargos;
- b. vice-diretor de unidade educacional: cinquenta (50) cargos;
- c. diretor de unidade educacional: oitenta (80) cargos;
- d. supervisor de ensino: quinze (15) cargos.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos do quadro do magistério dar-se-á mediante comprovada necessidade da Secretaria da Educação.

 **Art. 19.** A Secretaria da Educação, mediante comprovado e fundamentado interesse público, deverá encaminhar ao Chefe do Executivo a proposta de criação de cargos nas unidades educacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 11

Seção II - Da Composição dos Níveis e Referências

Art. 20. A composição de níveis e referências das classes do quadro do magistério público municipal dar-se-á na seguinte conformidade:

- I. classe de professor I: composta por cinco níveis, possuindo cada nível dez referências;
- II. classe de professor II: composta por quatro níveis, possuindo cada nível dez referências;
- III. classe de especialistas de educação: composta por quatro níveis, possuindo cada nível dez referências.

Parágrafo único. O primeiro nível e a primeira referência de cada classe correspondem ao vencimento inicial, enquanto os demais correspondem à progressão prevista em lei.

Art. 21. Os níveis referentes às habilitações dos integrantes de cargos do quadro do magistério público municipal são:

- I. classe dos docentes - professor I:
 - a. nível I: formação média, na modalidade magistério;
 - b. nível II: formação média, na modalidade normal ou magistério, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena ou pedagogia;
 - c. nível III: formação média, na modalidade normal ou magistério, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em área específica da educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, credenciada pelo MEC;
 - d. nível IV: formação média, na modalidade normal ou magistério, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 12

- área própria para a docência do ensino fundamental e mestrado na área de atuação, credenciado pelo MEC;
- e. nível V: formação média, na modalidade normal ou magistério, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental e doutorado na área de atuação, credenciado pelo MEC;
- II. classe dos docentes - professor II:
- a. nível I: formação superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental;
- b. nível II: formação superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em área específica da educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, credenciada pelo MEC;
- c. nível III: formação superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental e mestrado na área de atuação, credenciado pelo MEC;
- d. nível IV: formação superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental e doutorado na área de atuação, credenciado pelo MEC;
- III. classe de especialistas de educação:
- a. nível I: formação superior em curso de licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação específica para especialistas da educação;
- b. nível II: formação superior em curso de licenciatura plena em pedagogia, acrescida de estudos de pós-graduação em área específica da educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, credenciada pelo MEC;
- c. nível III: formação superior em curso de licenciatura plena e mestrado na área de atuação, credenciado pelo MEC;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 13

d. nível IV: formação superior em curso de licenciatura plena e doutorado na área de atuação, credenciado pelo MEC.

Art. 22. A referência de vencimento corresponde à faixa remuneratória ocupada pelo profissional da educação constante em cada nível e de cada classe, em conformidade com a Lei que estabelece a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.

Seção III – Da Progressão Funcional

Art. 23. A progressão do integrante do quadro do magistério efetuar-se-á de forma horizontal e vertical.

Art. 24. A progressão vertical consiste na passagem para a referência de vencimento imediatamente superior no mesmo nível, sendo realizada a cada três anos, mediante avaliação, observando os seguintes critérios:

- I. assiduidade;
- II. cursos de aperfeiçoamento;
- III. desempenho no grupo;
- IV. desempenho individual.

§ 1º. O método de avaliação e pontuação será objeto de regulamentação da Secretaria da Educação em conjunto com a comissão de gestão do plano de carreira.

§ 2º. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada no final do primeiro semestre letivo de cada ano.

Art. 25. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, sendo obrigatório a sua reposição, se o servidor:

- I. estiver licenciado para tratamento de saúde, até o limite de seis meses;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 14

- II. possuir faltas injustificadas até o limite de onze;
- III. houver sofrido acidente do trabalho;
- IV. estiver em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, até o limite de noventa dias.

Art. 26. Perderá o direito da avaliação para a progressão vertical, o servidor que:

- I. estiver afastado de suas funções em virtude de cessão, para prestação de serviços junto a outros órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 2.018/86;
- II. for nomeado em cargo público, afastando-se do quadro do magistério;
- III. estiver licenciado para freqüentar cursos de mestrado e doutorado;
- IV. estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;
- V. possuir mais de onze faltas injustificadas;
- VI. estiver em licença de interesse particular;
- VII. estiver em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, acima de noventa dias.

Parágrafo único. Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no *caput*, iniciar-se-á a contagem de novo período no dia seguinte à cessação do motivo que ensejar a perda do direito.

Art. 27. A progressão horizontal consiste na passagem para o nível imediatamente superior, mediante requerimento do servidor instruído com a comprovação da habilitação acadêmica exigida em lei.

Parágrafo único. A vigência da progressão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a partir da entrada no protocolo geral da Prefeitura, desde que atendidas as exigências legais.

Seção IV – Do Campo de Atuação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 15

Art. 28. Os ocupantes dos cargos integrantes do quadro do magistério exercem suas atividades nas unidades educacionais em que estão lotados, mediante atuação na seguinte conformidade:

- I. professor I: educação infantil e ensino fundamental, ciclos I e II, e educação de jovens e adultos, do 1º ao 4º termos;
- II. professor II: ensino fundamental, ciclos III e IV, ensino médio e educação de jovens e adultos, do 5º ao 8º termos e do ensino médio;
- III. coordenador pedagógico: educação básica, nas unidades educacionais;
- IV. vice-diretor de unidade educacional: educação básica, nas unidades educacionais;
- V. diretor de unidade educacional: educação básica, nas unidades educacionais;
- VI. supervisor de ensino: educação básica, na Secretaria da Educação.

§ 1º. A Secretaria da Educação poderá transferir, *ex officio*, os especialistas da educação de unidades educacionais:

- I. em decorrência da presença de interesse público manifesto, objetivando melhorias administrativas e pedagógicas da rede municipal de ensino;
- II. quando constatadas irregularidades administrativas e/ou pedagógicas, registradas em termos de visita ou pareceres de ocorrências realizadas por órgãos competentes, com ciência dos envolvidos.

§ 2º. Em caso de alteração na jornada de serviço do diretor, a Secretaria da Educação poderá transferi-lo de unidade educacional para que não haja prejuízo na qualidade de ensino da rede municipal de ensino.

Art. 29. É estabelecida, sempre que possível, a seguinte proporcionalidade de servidores que integram a classe dos especialistas de educação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 16

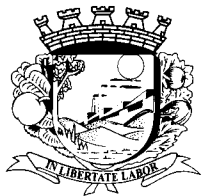
- I. coordenador pedagógico: atuará, no mínimo, em oito salas de aula;
- II. vice-diretor: atuará em unidades educacionais que funcionarem em três períodos;
- III. diretor: um para cada unidade educacional que tenha, no mínimo, oito salas de aula ou atue em mais do que uma unidade educacional, obedecida a proporcionalidade de salas de aula;
- IV. supervisor de ensino: um para, no mínimo, quinze unidades educacionais.

Parágrafo único. De acordo com a complexidade da unidade educacional, a critério da Secretaria da Educação, poderá haver a nomeação de um vice-diretor.

Seção V – Das Atribuições dos Profissionais da Educação

Art. 30. São atribuições específicas do docente:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica na unidade educacional;
- II. cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade educacional;
- III. zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os educandos de menor rendimento escolar;
- V. ministrar aulas nos dias letivos estabelecidos;
- VI. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. colaborar com as atividades de articulação entre a unidade educacional, as famílias dos educandos e a comunidade;
- VIII. incumbir-se das demais tarefas indispensáveis aos fins educacionais e ao processo de ensino-aprendizagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 17

Art. 31. São atribuições específicas dos especialistas de educação:

- I. coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da unidade educacional;
- II. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade educacional, visando os objetivos pedagógicos;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V. promover meios para a recuperação dos educandos de menor rendimento escolar;
- VI. promover articulações entre as famílias dos educandos e a comunidade, possibilitando a integração da sociedade com os objetivos da unidade educacional;
- VII. informar pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade educacional;
- VIII. coordenar, no âmbito da unidade educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX. acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e suas respectivas famílias;
- X. elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da unidade educacional;
- XI. elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e da unidade educacional, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 18

- XII. acompanhar e supervisionar o funcionamento das unidades educacionais, zelando pelo cumprimento das leis, normas e padrões de qualidade do ensino.

Parágrafo único. Além das atribuições contidas neste artigo, são atribuições dos especialistas da educação as constantes dos regimentos comuns das unidades educacionais.

Seção VI – Da Atribuição de Aulas, Classes e Unidades Educacionais

Art. 32. A atribuição de classes e aulas será efetuada anualmente aos docentes no campo de atuação para o qual tenham obtido êxito no concurso público, acontecendo em dois momentos:

- I. preliminarmente ao início do processo de remoção: dar-se-á na(s) unidade(s) educacional(ais) em que o docente está lotado e/ou vinculado, para definição de classes e períodos que irão para remoção, devendo ser considerada, para sua efetivação, a classificação do docente por tempo de serviço na própria unidade educacional e títulos;
- II. posteriormente ao concurso de remoção: dar-se-á na(s) unidade(s) educacional(ais) em que o docente está lotado ou vinculado, para definição de classes/aulas, tendo em vista as especificidades da unidade educacional.

Art. 33. Na hipótese de ingresso de servidor no decorrer do ano letivo, em virtude de exoneração, demissão ou aposentadoria, o profissional da educação exercerá suas atribuições em caráter provisório, sendo que a atribuição definitiva ocorrerá após o concurso de remoção, obedecida a ordem de classificação nele estabelecida.

Art. 34. Considera-se adido o servidor do quadro do magistério que, devido à inexistência de alunos ou de mudanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 19

curriculares ou estruturais das unidades educacionais do Município, não tem como exercer suas funções na unidade educacional em que seu cargo está lotado.

§ 1º. Ao servidor adido será oferecida a primeira vaga que ocorrer na unidade educacional em que se encontra, ou qualquer vaga nas unidades educacionais do Município.

§ 2º. Caso não haja interesse nas vagas oferecidas, o servidor deverá obrigatoriamente participar do concurso de remoção, com prioridade na escolha.

§ 3º. Na inexistência de vagas para proceder a remoção, o servidor será aproveitado nas substituições na área de sua habilitação na unidade educacional em que se encontra, ou nas demais unidades educacionais, ou prestará serviços pedagógicos condizentes com seu cargo.

§ 4º. As unidades educacionais, classes e aulas em substituição serão sempre oferecidas aos servidores adidos.

§ 5º. Ao servidor adido são garantidos os direitos e vantagens previstos nesta Lei, bem como o direito de retornar à sua unidade educacional, desde que haja vaga e esteja interessado, nos dois primeiros anos após a declaração de adido.

Seção VII - Da Atualização Profissional

Art. 35. A atualização profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de aperfeiçoamento em instituições credenciadas, bem como através de cursos e outras atividades de atualização profissional, segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Educação.

Art. 36. A licença para atualização profissional consiste no afastamento do titular do cargo de suas funções, sem prejuízo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 20

sua remuneração e da contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito, e será concedida:

- I. para a frequência a cursos de atualização oferecidos pela Secretaria da Educação;
- II. para participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

§ 1º. A licença mencionada no *caput* deste artigo somente será concedida quando não houver possibilidade de participação do titular de cargo do quadro do magistério público municipal no evento em horário não conflitante com a sua jornada de serviço.

§ 2º. O número de licenciados para a atualização profissional não poderá exceder a cinco por cento da classe de docentes da unidade educacional e de um integrante da classe de especialistas.

§ 3º. A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse da unidade educacional.

Art. 37. O servidor efetivo estável, integrante do quadro do magistério, poderá afastar-se de suas funções, com prejuízo de vencimento e demais vantagens, para frequentar cursos de mestrado ou doutorado, pelo prazo máximo de cinco anos consecutivos.

Art. 38. O servidor deverá requerer o afastamento, anexando os documentos hábeis que justifiquem sua participação nos cursos citados, indispensáveis para análise do requerimento.

§ 1º. A Secretaria da Educação deverá manifestar-se fundamentadamente, no prazo máximo de trinta dias, com relação ao requerimento de afastamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 21

§ 2º. No caso de concessão de afastamento para cursar mestrado ou doutorado, o servidor deverá apresentar à Secretaria da Educação sua frequência semestral.

§ 3º. O número de licenciados para cursar mestrado ou doutorado não poderá exceder a cinco por cento da classe de docentes da unidade educacional e de um integrante da classe de especialistas.

Art. 39. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento, sob pena de demissão por abandono de cargo ou faltas injustificadas.

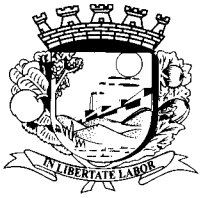
Art. 40. Concedido o afastamento, o servidor somente poderá requerer novo afastamento decorridos dois anos, contados do término do afastamento anterior, resguardada a preferência àqueles que ainda não se afastaram.

Art. 41. O servidor poderá desistir do afastamento, a qualquer tempo, devendo comunicar com antecedência de trinta dias o retorno ao exercício das suas funções.

Art. 42. A Secretaria da Educação assegurará a realização anual de cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, que serão oferecidos aos integrantes do quadro do magistério, com expedição de certificado que servirá para pontuação na progressão vertical.

Seção VIII – Da Jornada de Serviço

Subseção I – Da Jornada de Serviço dos Docentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 22

Art. 43. A jornada inicial de serviço dos docentes do quadro do magistério será de vinte aulas semanais.

Art. 44. Na hipótese de extinção de aula que tenha sido atribuída ao professor II para composição de sua jornada inicial de serviço, deverá ser completada a referida jornada com aulas disponíveis na unidade educacional ou na rede pública municipal de ensino, previamente ao concurso de remoção.

Art. 45. Na acumulação de dois cargos de docente ou de um cargo de docente com outro técnico ou científico, a jornada de serviço total não poderá ultrapassar o limite de sessenta e quatro horas semanais.

Art. 46. A aula do docente é de sessenta minutos, incluso neste período o tempo de trânsito do professor entre as salas de aula.

Parágrafo único. É assegurado ao docente, no mínimo, quinze minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 47. O docente que descumprir a jornada de serviço diária ou parte dela, justificada ou injustificadamente, terá caracterizada a falta-aula, a qual será, ao longo do período de apuração, somada às demais para perfazimento da falta-dia, conforme tabela abaixo:

jornada semanal a ser cumprida na unidade educacional	número de aulas não cumpridas que caracterizam a falta-dia
20 a 23 aulas	4 aulas
24 a 28 aulas	5 aulas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

29 a 33 aulas	6 aulas
34 a 38 aulas	7 aulas
39 a 40 aulas	8 aulas

§ 1º. Ocorrendo saldo de faltas-aulas no final do período de apuração, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no período seguinte ou subsequente.

§ 2º. No mês de dezembro, o saldo de faltas-aulas que não constituir uma falta-dia poderá ser abonado, a critério da Secretaria da Educação.

Art. 48. O desconto da falta-dia será efetuado à razão de um trinta avos (1/30) do valor da remuneração mensal.

Art. 49. A falta-dia será considerada para todos os fins e efeitos, consoante o disposto nesta Lei e na Lei nº 2.018/86.

Art. 50. Além da jornada prevista, é facultado ao docente exercer carga suplementar de serviço.

Art. 51. Entende-se por carga suplementar de serviço o número de aulas atribuídas ao docente, por período determinado, a título de substituição ou prestação de serviço à Secretaria da Educação, conforme previsto neste estatuto, além daquelas fixadas para a jornada de serviço a que estiver sujeito.

§ 1º. As aulas prestadas a título de carga suplementar de serviço não estão sujeitas ao cumprimento de horas-atividades.

§ 2º. A carga suplementar de serviço corresponderá, no máximo, à diferença entre o limite de quarenta e quatro horas semanais e o número de horas previsto na jornada de serviço do docente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 24

§ 3º. O docente perderá a carga suplementar quando:

- I. afastar-se de suas funções;
- II. o titular retornar ao cargo;
- III. houver vacância de cargo e posse de candidato aprovado em concurso público;
- IV. não houver interesse fundamentado da Secretaria da Educação na continuidade da prestação de serviço.

Art. 52. A retribuição pecuniária pela prestação de carga suplementar de serviço será correspondente ao valor de seu vencimento, mais o valor dos adicionais e gratificações previstos em lei, para cada aula suplementar.

§ 1º. Para efeito do cálculo da carga suplementar de serviço, o mês será considerado como cinco semanas.

§ 2º. Para efeito de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerada a média de carga suplementar de serviço prestada pelo servidor, liberando essa carga para nova atribuição.

Art. 53. A jornada de serviço do docente do quadro do magistério terá acréscimo de vinte por cento, que se incorpora ao seu vencimento, a título de horas-atividade, que são consideradas aulas extraclasse.

Art. 54. Entende-se por hora-atividade o período dedicado pelo docente prioritariamente à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração educacional, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com proposta pedagógica aprovada pela Secretaria da Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 25

§ 1º. É obrigatória a prestação de horas-atividade pelo docente, na seguinte forma:

jornada de serviço semanal	Horas-atividade	
	Atividades Coletivas	Local de livre escolha
20 a 23 aulas	2 aulas	2 aulas
24 a 27 aulas	2 aulas	3 aulas
28 a 30 aulas	2 aulas	4 aulas

§ 2º. O não cumprimento da hora-atividade ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar para aplicação de penalidades previstas em lei.

§ 3º. A instauração de procedimento administrativo disciplinar deverá ser encaminhada a partir de cinquenta por cento de faltas no mês, sempre precedida de notificação por escrito.

Subseção II – Da Jornada de Serviço Ampliada

Art. 55. Após a realização da remoção, havendo aulas disponíveis, o ocupante do cargo de professor II poderá ampliar sua jornada de serviço em até dez aulas semanais, através de concurso classificatório, tendo como critério o tempo de serviço prestado no magistério público municipal e títulos.

§ 1º. A ampliação de que trata o *caput* somente ocorrerá no campo de atuação para o qual o docente tenha obtido êxito no concurso público de ingresso de provas e títulos.

§ 2º. A ampliação da jornada de serviço será oferecida, inicialmente, aos docentes lotados na unidade educacional em que houver aulas disponíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 26

Art. 56. Efetuada a ampliação da jornada de serviço, somente poderá ocorrer sua redução ou o retorno à jornada inicial após o término do período letivo, nas seguintes hipóteses:

- I. a pedido do docente;
- II. se ocorrer a redução do número de aulas que integram sua jornada de serviço, em virtude de extinção de aula.

Subseção III – Da Jornada de Serviço dos Especialistas da Educação

Art. 57 - A jornada de serviço dos especialistas de educação do quadro do magistério será de quarenta horas semanais.

Art. 58. A jornada de serviço dos ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor, lotados em unidade educacional que funcione em dois ou três períodos, será distribuída de tal forma que, durante todo o período de funcionamento, pelo menos um dos profissionais mencionados esteja na unidade educacional.

Parágrafo único. Na unidade educacional que passar a funcionar em três períodos, comportando dois coordenadores pedagógicos, a escolha de período de serviço realizar-se-á anualmente:

- I. mediante consenso dos envolvidos;
- II. não havendo consenso, a escolha será realizada de acordo com a pontuação de tempo de serviço e títulos.

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I – Do Vencimento

Art. 59. O vencimento do ocupante do cargo de professor I, que corresponde ao valor unitário da aula, é o constante das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 27

tabelas respectivas, integrantes da Lei que estabelece a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.

Art. 60. O vencimento do ocupante do cargo de professor II, que corresponde ao valor unitário da aula, é o constante das tabelas respectivas, integrantes da Lei que estabelece a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.

Art. 61. O vencimento do ocupante do cargo de especialista de educação do quadro do magistério, que corresponde à jornada de serviço de quarenta horas semanais, é o constante das tabelas respectivas, integrantes da Lei que estabelece a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.

Art. 62. O reajuste dos vencimentos dos ocupantes dos cargos de professor I, professor II e especialista de educação do quadro do magistério deverá ocorrer simultaneamente, mediante a aplicação do mesmo índice.

§ 1º. O vencimento do especialista de educação deverá ser superior:

- I. ao vencimento do professor I somado à prestação pecuniária referente à carga suplementar;
- II. ao vencimento do professor II somado à prestação pecuniária referente, alternativamente, à:
 - a. carga suplementar;
 - b. jornada ampliada.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo só é aplicável aos servidores do quadro do magistério que estejam no mesmo nível, na mesma referência de vencimento e com jornada semanal equivalentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 28

Seção II – Do Descanso Semanal Remunerado

Art. 63. O vencimento do docente do quadro do magistério será acrescido em um sexto (1/6), a título de descanso semanal remunerado.

Seção III - Das Vantagens

Art. 64. Além do vencimento, os integrantes do quadro do magistério farão jus às seguintes vantagens:

- I. gratificações:
 - a. pelo exercício do cargo em unidade educacional de difícil acesso ou provimento;
 - b. pelo serviço noturno.
- II. adicionais:
 - a. por tempo de serviço;
 - b. de função pelo exercício de coordenação pedagógica;
 - c. de função pelo exercício de vice-direção de unidade educacional;
 - d. de função pelo exercício de direção de unidade educacional;
 - e. de função pelo exercício de supervisão de ensino.
- III. Indenizações:
 - a. de transporte.

Subseção I – Da Gratificação por Exercício de Cargo em Unidade Educacional de Difícil Acesso ou Provimento

Art. 65. A gratificação pelo exercício do cargo de diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico e professor em unidade educacional de difícil acesso ou provimento corresponderá a até vinte por cento (20%) do vencimento do servidor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 29

§ 1º. As unidades educacionais de difícil acesso ou provimento serão estabelecidas anualmente, por proposição da comissão de gestão do plano de carreira, mediante a aprovação da Secretaria da Educação e a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto.

§ 2º. Na hipótese de jornada de serviço cumprida parcialmente em unidade educacional de difícil acesso ou provimento, o valor da gratificação será proporcional à prestação de serviço nestas condições.

Art. 66. A gratificação pelo exercício do cargo em unidade educacional de difícil acesso ou provimento incorpora-se à remuneração após sete anos de seu efetivo exercício, contados do início do pagamento da gratificação.

Parágrafo único. É vedada a cumulação de incorporação prevista nesta Subseção.

Subseção II - Da Gratificação pelo Serviço Noturno

Art. 67. A gratificação pela jornada de serviço noturno é fixada em dez por cento (10%) sobre o vencimento do servidor do quadro do magistério.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço noturno aquele prestado das dezenove às vinte e três horas.

§ 2º. A retribuição pecuniária da referida gratificação não se incorpora à remuneração do servidor, sendo devida somente durante o efetivo exercício nestas condições.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 30

Art. 68. O servidor integrante do quadro do magistério perceberá o adicional por tempo de serviço de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria, aplicável aos servidores públicos do Município de Valinhos.

Subseção IV - Do Adicional de Função pelo Exercício de Supervisão, Direção e Vice-Direção de Unidade Educacional

Art. 69. O adicional de função pelo exercício de direção e vice-direção de unidade educacional, observará a tipologia das unidades educacionais e corresponderá a:

- I. dez por cento do vencimento do servidor, para as unidades educacionais de pequeno porte, que contenham até trezentos educandos;
- II. quinze por cento do vencimento do servidor, para as unidades educacionais de médio porte, que contenham de trezentos e um até oitocentos educandos;
- III. vinte e cinco por cento do vencimento do servidor, para as unidades educacionais de grande porte, que contenham acima de oitocentos educandos.

Art. 70. O adicional de função pelo exercício de direção e vice-direção de unidade educacional incorpora-se à remuneração após sete anos de efetivo exercício em unidade educacional, classificada na tipologia correspondente, contados a partir do início do pagamento desse adicional.

Parágrafo único. No concurso de remoção, incorporado o adicional de função pelo exercício de direção e vice-direção de unidade educacional, não poderá o servidor optar por unidade educacional de tipologia inferior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 31

Art. 71. O adicional de função pelo exercício de supervisor de ensino corresponderá a:

- I. vinte por cento do vencimento do servidor, por atender até quinze unidades educacionais;
- II. vinte e cinco por cento do vencimento do servidor, por atender acima de quinze unidades educacionais.

Parágrafo único. O adicional de função pelo exercício de supervisão de ensino incorpora-se à remuneração após sete anos de efetivo exercício, contados a partir do início do pagamento desse adicional.

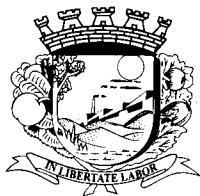
Subseção V – Do Adicional de Função pelo Exercício de Coordenação Pedagógica

Art. 72. O adicional de função pelo exercício de coordenação pedagógica será concedido aos ocupantes de cargos de coordenador pedagógico e corresponderá a:

- I. dez por cento do vencimento do servidor, para coordenação pedagógica de até dez professores e/ou auxiliares de desenvolvimento infantil;
- II. quinze por cento do vencimento do servidor, para coordenação pedagógica de onze até vinte professores e/ou auxiliares de desenvolvimento infantil;
- III. vinte e cinco por cento do vencimento do servidor, para coordenação pedagógica acima de vinte professores e/ou auxiliares de desenvolvimento infantil.

Art. 73. O adicional de função pelo exercício de coordenação pedagógica incorpora-se à remuneração, após sete anos de efetivo exercício, contados a partir do início do pagamento desse adicional.

Parágrafo único. Após a incorporação do adicional de função pelo exercício de coordenação pedagógica, no concurso de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 32

remoção não poderá o servidor optar por exercê-la a quantidade inferior de professores e/ou auxiliares de desenvolvimento infantil.

Subseção VI – Da Indenização de Transporte

Art. 74. Aos integrantes do quadro do magistério, ocupantes de cargos de coordenador pedagógico, diretor de unidade educacional, vice-diretor de unidade educacional e supervisor de ensino, que no desempenho de suas funções não tenham a possibilidade de locomoção através de veículo da Municipalidade, será concedida indenização de transporte, que corresponderá:

- I. para diretor de unidade educacional, vice-diretor de unidade educacional e coordenador pedagógico, a dez por cento da referência 1, do nível I, da tabela de vencimento do respectivo especialista;
- II. para supervisor de ensino, a vinte por cento da referência 1, do nível I, da tabela de vencimento do respectivo especialista.

§ 1º. Para concessão do adicional previsto no *caput*, deverá ser apresentado relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação manterá controle dos relatórios apresentados e comunicará, mensalmente, a área de recursos humanos para que seja efetuado o pagamento.

Seção IV – Das Férias

Art. 75. O período de férias anuais do titular de cargo do quadro do magistério será de:

- I. quarenta e cinco dias para os docentes, sendo trinta dias consecutivos, obrigatoriamente no mês de janeiro, e quinze dias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 33

durante o recesso escolar, segundo critérios da Secretaria da Educação;

- II. trinta dias para os especialistas da educação, de acordo com a escala proposta pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Aos especialistas de educação serão concedidas férias nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor as tiver adquirido.

Subseção I – Do Recesso Escolar

Art. 76. Além das férias regulamentares, os especialistas de educação poderão ser dispensados do ponto durante o período de recesso escolar, até o máximo de quinze dias, conforme calendário homologado pela Secretaria Municipal da Educação, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade da dispensa mencionada.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I – Dos Direitos

Art. 77. Além dos direitos previstos na Lei nº 2.018/86, são direitos específicos dos ocupantes de cargo do quadro do magistério:

- I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, materiais didáticos e pedagógicos, instrumentos para o exercício do magistério, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e amplie os seus conhecimentos;
- II. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados ao exercício eficaz de suas funções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 34

- III. ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos adotados pelo sistema municipal de ensino e constante do regimento interno da unidade educacional, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum;
- IV. ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, congressos, simpósios, palestras e similares, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei;
- V. participar do conselho de escola e dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VI. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII. formar associações de classe e sindicatos ou associar-se aos já existentes;
- VIII. ter assegurada a participação de um especialista e dois docentes, sendo um professor I e um professor II, como representantes do quadro do magistério, junto à respectiva entidade de classe.

Seção II – Dos Deveres

Art. 78. Além dos deveres previstos na Lei nº 2.018/86, são deveres específicos dos ocupantes de cargo do quadro do magistério:

- I. preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. promover e participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos educandos e da coletividade a que a escola serve;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 35

- III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e eficiência;
- V. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos públicos municipais;
- VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX. manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida na vida profissional;
- X. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e à justiça social.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 79. É instituída a comissão de gestão do plano de carreira do magistério público municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão referida no *caput* tem caráter permanente e será composta na seguinte conformidade:

- I. Secretário Municipal da Educação, na qualidade de Presidente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 36

- II. três representantes da classe dos docentes, sendo um obrigatoriamente do Conselho Municipal da Educação;
- III. dois representantes da classe dos especialistas de educação;
- IV. um representante da área fazendária;
- V. um representante da área dos assuntos jurídicos;
- VI. um representante da área de recursos humanos.

§ 2º. Os representantes constantes dos incisos II e III, do § 1º, serão eleitos pelos seus pares para um mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os titulares de cargo do quadro do magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes ou redundantes com as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 81. Os titulares do quadro do magistério poderão, a critério da Secretaria da Educação, ser designados para prestar os serviços de planejamento, acompanhamento e desenvolvimento de projetos educacionais junto à Secretaria da Educação e/ou nas unidades educacionais.

Art. 82. Para cálculo da remuneração dos docentes do quadro do magistério, o mês será constituído de cinco semanas.

Art. 83. Aplicam-se aos integrantes do quadro do magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valinhos e demais leis correlatas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 37

Art. 84. A readaptação de servidor integrante do quadro do magistério será objeto de regulamentação através de legislação específica.

Art. 85. Além de prêmios e diplomas de Mérito Educacional, o Município poderá conceder anualmente bônus aos integrantes do quadro do magistério, em decorrência de avaliação, na forma que dispuser o regulamento elaborado pela Secretaria da Educação em conjunto com a comissão de gestão do plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 86. É garantido aos atuais servidores do quadro do magistério público a manutenção de seus direitos adquiridos, consoante previsão do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 87. É extinto o cargo de pedagogo, sendo enquadrados os atuais ocupantes no cargo de coordenador pedagógico.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 89. A revisão geral desta Lei, havendo inafastável interesse público, realizar-se-á no exercício de 2011.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2009.

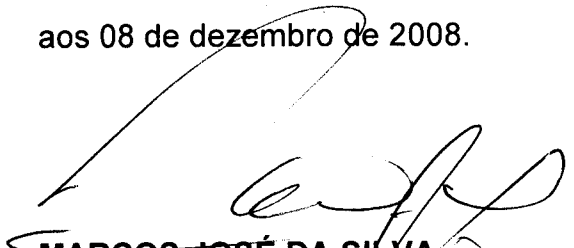


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

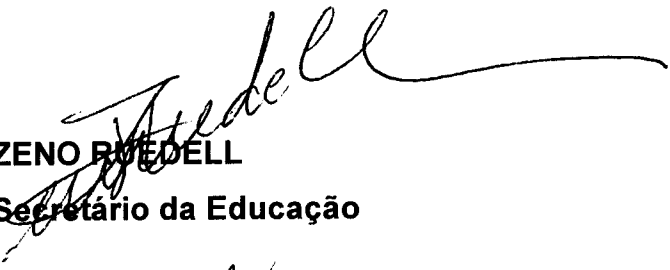
Do P.L. nº 134/08 - Mens. nº 93/08 - Autógrafo nº 133/08 - Proc. nº 1326/08-CMV - Proc. nº 10913/05-PMV - Lei nº 4.372/08 - Fl. 38

Art. 91. Revoga-se a Lei nº 3.759, de 22 de dezembro de 2003.

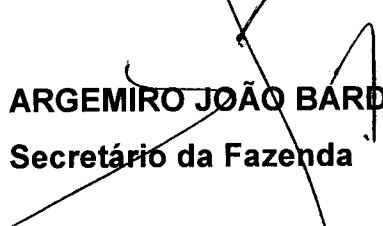
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 08 de dezembro de 2008.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


WILSON SABIE VILELA
Secretário de Governo


ZENO RUEDELL
Secretário da Educação


NEIL ROCHA JÚNIOR
Secretário de Recursos Humanos


ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Publicada no Paço
Municipal, mediante afixação no local de costume,
em 08 de dezembro de 2008.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo